



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721527/2021-15
ACÓRDÃO	2101-002.877 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO PROCESSUAL.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa ante a não apreciação de toda as questões ofertadas pela Recorrente, a decisão da DRJ deve ser complementada, com o enfretamento de todas as questões suscitadas de forma sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que os autos sejam devolvidos à primeira instância e seja a decisão complementada depois de realizada a análise de todos os argumentos relativos à responsabilidade solidária apresentados nas impugnações interpostas pelas recorrentes Tatiana Schumacker Rosa Cequinel e EMBRAED – EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÃO. Vencidos os Conselheiros Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Ana Carolina da Silva Barbosa que anulavam o acórdão de primeira instância em razão das omissões de análises das impugnações interpostas pelas coobrigadas e dos documentos apresentados.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração, referentes à contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre divergência de contribuição – informação de ajuste de CPRB em GFIP, relativas a competências de 01/2017 a 12/2018.

Foi atribuída responsabilidade solidária à empresa Embraed (CNPJ 78.530.375/0001-50) e à sócia-administradora Sra. Tatiana Schumacker Rosa Cequinel (CPF 023.946.289-01).

Das Impugnações

IMPUGNAÇÃO ECE

A empresa ECE apresentou impugnação, fls 1989 /2041, com as seguintes alegações, conforme Relatório do Acórdão da Impugnação:

Defende que a constituição, além de representar a essência da liberdade negocial, se justifica tanto para permitir a captação de investidores para a atividade de incorporação imobiliária desassociada dos riscos e margens da construção civil, bem como para desenvolver dentro e fora do grupo o negócio de construção civil para um nicho de mercado de altíssimo padrão e poder aquisitivo.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO Entende que, se a IMPUGNANTE existe apenas no plano formal e as atividades de construção civil são desempenhadas pelas incorporadoras imobiliárias do grupo empresarial, então logicamente a IMPUGNANTE não é a real empregadora dos segurados empregados e, conseqüentemente, a ela também não pode ser imputada a sujeição passiva pela CP Patronal em relação aos referidos empregados.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL Afirma que o crédito tributário a que se faz referência consiste na totalidade dos valores apurados pela autoridade fiscal a título de contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, sem que se tenha efetuado o devido e necessário abatimento da

CPRB efetivamente recolhida pela IMPUGNANTE em relação aos meses autuados, isto é, entre o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, incluindo o 13º salário em ambos os anos.

Cita sumula do CARF.

RAZÕES PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL Acredita que o lançamento peca pela superficialidade da argumentação, que presumiu a existência de simulação exclusivamente com base em fatos circunstanciais, corriqueiros na vida de grupos empresariais que compartilham custos e despesas para o bem da racionalidade e da economia de escala, ao que a autoridade fiscal rotulou de unicidade empresarial baseada na interligação administrativa e financeira das empresas e para a qual dedicou quase a metade do REFISC.

Cita julgado do CARF.

Defende que a fragmentação das atividades de um mesmo grupo entre diversas pessoas jurídicas se dê com idêntica estrutura societária e que as pessoas jurídicas estejam sujeitas ao mesmo poder de direção.

Entende que se a constatação da ausência de propósito comercial se dá unicamente em razão do elemento indiciário, de que suas receitas decorrem exclusivamente da prestação de serviços a partes relacionadas, então a demonstração de que a IMPUGNANTE prestou serviços a terceiros, tal como previa o seu plano de negócios à época da sua constituição, implica no imediato cancelamento do auto de infração.

Anexo prova de prestação de serviço a terceiros.

MÉRITO – AUSÊNCIA DE ATO SIMULADO Diz que o compartilhamento de determinados recursos materiais e humanos, como a estrutura de back office é usual entre sociedades já interligadas do ponto de vista societário. Além disto, não é condição indispensável que possuam sedes administrativas exclusivas, ou diferentes diretores. Vale ressaltar, a propósito, que a atividade de construção civil não demanda uma estrutura administrativa complexa e os seus funcionários são constantemente alocados nos próprios canteiros das obras. Afirmar que o modelo de compartilhamento é estruturado através do rateio de custos e despesas, cuja finalidade econômica é proporcionar economia de escala, pela racionalização dos gastos administrativos das empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial.

Contrato Social e alterações posteriores da empresa ECE Aduz que as alterações que se seguiram foram realizadas ou com o propósito de adaptar o seu objeto e denominação à construção civil, cumprindo o objetivo para o qual foi destinada, ou para aumento do seu capital social mediante conversão de financiamentos realizados para investimento em suas atividades operacionais, o que, convenhamos, em nada contribui para a convicção de simulação.

Localização das empresas Cita julgados do CARF.

Explica que as empresas do ramo da construção civil utilizam-se dos canteiros de obras dos próprios empreendimentos imobiliários para aglutinar materiais e recursos humanos sem que seja necessária a utilização de uma sede operacional para reserva desses materiais.

Transferências de empregados para empresa Explica que nunca teve intenção de ocultar que a exploração da atividade de construção civil é fruto da segregação de custos que, até então, eram incorridos em nome das incorporadoras imobiliárias.

Tomadores de serviços da empresa Defende que essa constatação não é verdadeira e merece ser corrigida.

Contratos de prestação de serviços

Esclarece que sendo as empresas parte do mesmo grupo empresarial, circunstância que em momento algum foi negada ou impugnada, não havendo necessidade objetiva de se criar uma logomarca individual para cada um dos segmentos econômicos do grupo.

Administração das empresas centralizada na empresa Embraed Sustenta que o compartilhamento do RH se dá unicamente para emissão da folha de pagamentos mensal, ao passo que o processo de seleção e gerenciamento dos demais funcionários é exercido diretamente pela equipe de engenheiros seniores, também funcionários da IMPUGNANTE.

E-mails referentes a serviços prestados pela empresa ECE & Pagamentos de despesas das empresas fiscalizadas, realizados pela empresa Embraed Quanto aos pagamentos de despesas da IMPUGNANTE realizados pela EMBRAED, por conta e ordem da IMPUGNANTE, que, diga-se, são excepcionais, estes poderiam ter alguma relevância para a argumentação da autoridade fiscal se, em vista destes pagamentos, a EMBRAED tivesse consignado, como suas fossem, despesas da IMPUGNANTE em suas demonstrações financeiras.

Plano de saúde Confessa que houve um período mais longo que o desejado para que os contratos referentes aos serviços de saúde prestados pela empresa UNIMED fossem atualizados para que deles fizesse constar a IMPUGNANTE como contratante solidária.

Conclui que até que essa atualização fosse realizada, mera formalidade, o contrato de prestação de serviços em nome da EMBRAED foi utilizado como guarda-chuvas emergencial para que os funcionários da IMPUGNANTE não ficassem a mercê da falta de cobertura.

Reclamatória Trabalhista Esclarece que ainda que não obstante o pagamento das verbas tenha sido efetuado pela EMBRAED, a despesa, como não poderia deixar de ser, foi devidamente consignada nas demonstrações financeiras da IMPUGNANTE, tendo como contrapartida uma obrigação contra a EMBRAED, em

mais uma demonstração de inexistência de confusão patrimonial e da consagração do princípio contábil da entidade (Doc. 11).

Representantes das empresas do Grupo Embraed Já perto do encerramento, a autoridade afirma ainda que, além da Sra. TATIANA SCHUMACKER ROSA CEQUINEL, de seu marido RODRIGO ALEIXO GOMES CEQUINEL e de seu irmão DIEGO SCHUMACKER ROSA, outros empregados da EMBRAED também representavam/administravam as empresas fiscalizadas, incluindo, naturalmente, a IMPUGNANTE.

Afirma que, além da Sra. TATIANA, existem outros empregados da EMBRAED que também representavam/administravam as empresas fiscalizadas.

Da escrita contábil Argumenta que o rateio das despesas se presta precipuamente para evitar a confusão patrimonial ou, como quer a autoridade fiscal, a unicidade empresarial, impedindo a quebra do princípio da entidade.

Explica que juntou ao processo a integralidade das notas de débito relativas ao ano calendário 2017 e 2018, certa de que a existência o rateio faz prova a seu favor, ao contrário do que pretendeu a fiscalização (Doc. 12 e Doc. 13).

Cita acórdãos do CARF.

O DESCABIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA Entende que o que está em discussão é se a “vantagem” tributária obtida (obtida como efeito indireto do modelo de negócios), uma vez considerada indevida, por mais remota que seja essa possibilidade, poderia ser considerada como sonegação fiscal ou conluio com as demais pessoas jurídicas envolvidas.

Afirma que essa postura não constituiria por si só em prova de dolo, fraude ou sonegação. Falta-lhe, a toda evidência, a comprovação do elemento subjetivo inerente à qualificação da multa: a intenção das partes de esconder o fato gerador do tributo ou de tentar modificar os fatos.

Sustenta que faltou à fiscalização demonstrar que a IMPUGNANTE tinha conhecimento do ilícito e a vontade de enganar, subtraindo do seu conhecimento elementos que pudessem trazer à tona a ocorrência do fato gerador não reconhecido.

Lembra que a aplicação de sanções, como regra geral, deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA LANÇADA DE OFÍCIO Sustenta ainda que os acréscimos legais decorrentes de descumprimento de obrigação tributária principal, dentre eles a multa de ofício, não devem sofrer a incidência dos juros de mora que trata o art. 161 do CTN.

IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Defende que a instauração do procedimento penal é inviável antes de encerramento do processo administrativo.

PEDIDO Requer a suspensão da exigibilidade, a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial, produção de prova documental e prova pericial.

“Requer-se, enfim, o total cancelamento do auto de infração em virtude:

de erro na identificação do sujeito passivo e determinação do suposto crédito tributário; e da higidez da apuração e do recolhimento da CPRB devida de acordo com a atividade econômica principal explorada pela IMPUGNANTE.

Na remota hipótese de manutenção da autuação, requer-se o afastamento da qualificação da multa de ofício, haja vista a inexistência de sonegação, conluio ou ato simulatório da não ocorrência do fato gerador ou da sua ocultação das autoridades fiscais; ou, quando menos, dos juros de mora sobre a multa de ofício.” Protesta pela realização de sustentação oral quando do julgamento de eventual recurso (voluntário ou de ofício) e requer que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam mantidas no endereço (DTE) do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO EMPRESA EMBRAED (solidária)

Apresenta impugnação (fls 1870/1889) com mesmos argumentos da ECE quantos aos itens: Da ausência de interesse comum; Impugnação dos créditos tributários exigidos; Descabimento da multa qualificada.

Demais alegações, conforme Relatório do Acórdão da Impugnação

Entendendo que é ordinária e até mesmo recomendada como boa prática contábil e tributária, que exista unicidade empresarial então não há razão para manutenção do AI, que deve ser julgado improcedente em sua totalidade. Pelo mesmo motivo, acredita que não há razão para manutenção da responsabilização passiva tributária cujo fundamento é a mesma unicidade empresarial.

PEDIDO Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o acolhimento das nulidades absolutas denunciadas e, conseqüentemente, a exclusão da IMPUGNANTE do presente processo administrativo, reconhecendo-se a inadmissibilidade da sua vinculação e sujeição solidária passiva em relação ao débito tributário exigido.

Na remota hipótese de não acolhimento de qualquer das nulidades, requer o total cancelamento do auto de infração em relação à IMPUGNANTE EMBRAED, haja vista a insatisfação das condicionantes exigidas no art. 135, III, CTN para a responsabilidade tributária, excluindo-se a IMPUGNANTE do presente processo e reconhecendo-se ser impossível sua vinculação e sujeição solidária passiva em relação ao débito tributário exigido; e ausência de qualquer valor devido a título de CP Patronal.

Caso não se afaste a responsabilidade tributária requer-se que seja afastada a cobrança, já que totalmente improcedente. Na hipótese de confirmada a exigência da CP Patronal, requer-se, ao menos, o afastamento da qualificação da multa, já que inexistente qualquer ato doloso, fraudulento ou simulado, sendo impossível configurar simulação.

Protesta desde já pela produção de todos os meios de prova admitidos, bem como pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento de eventual recurso (voluntário ou de ofício).

IMPUGNAÇÃO TATIANA A considerada responsável solidária, Tatiana Schumacker Rosa Cequinel , apresentou impugnação de Fls. 1870/1889, onde alega:

Entende que dada a natureza substitutiva da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, tendo o lançamento sido realizado em face do contribuinte original, leia-se, da ECE, não poderia ter sido concomitantemente atribuída de maneira solidária à IMPUGNANTE.

Diz que a autoridade fiscal não apresentou nenhum elemento que indicasse qual teria sido o ato infracional cometido pelo IMPUGNANTE a render-lhe a responsabilização tributária.

NULIDADE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO: VIOLAÇÃO DO CTN, ARTIGO 142 Entende que sendo a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, de natureza pessoal e substitutiva, e tendo a fiscalização optado por autuar a ECE na qualidade de contribuinte dos supostos créditos tributários da CP patronal, é evidente que não há cabimento para a imputação concomitante de responsabilidade à IMPUGNANTE, a quem não pode mais ser imputada sujeição passiva das obrigações tributárias em questão. Afirma que a autoridade fiscal claramente incorreu em erro na identificação do sujeito passivo.

NULIDADE ABSOLUTA DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Esclarece que a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN, é composta por dois elementos: o elemento pessoal, relativo à pessoa que praticou a conduta; e o elemento fático, referente ao exercício de ato supostamente realizado com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa.

Aduz que cabe à fiscalização demonstrar que o indivíduo qualificado como responsável infringiu a lei, e, mais ainda, que desta conduta é que teria resultado o ilícito ensejador do crédito tributário inadimplido. Mas também que cometeu ato ilícito de forma propositada e com o intuito doloso de lesar a fiscalização ou a arrecadação, bem como que de sua prática ocorreu o fato jurídico tributário.

Acredita que não há elementos mínimos para compreender as razões que justificaram a pretensa sujeição passiva da IMPUGNANTE, impedindo até o exercício do direito de defesa em sua plenitude. Desse modo, requer seja reconhecida, também por esse motivo, a nulidade absoluta da responsabilização tributária do IMPUGNANTE, determinando-se sua imediata exclusão do presente processo administrativo.

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO ART. 135, III, E 124, DO CTN AO CASO CONCRETO A AUSÊNCIA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI OU

AO CONTRATO SOCIAL E ESTATUTOS Sustenta que, não é qualquer ato infracional que pode sujeitar o diretor, gerente ou representante à responsabilização por crédito tributário da pessoa jurídica: é necessário haver uma correlação mínima entre o ato praticado e a dívida fiscal cuja cobrança se pretende exigir do responsável, ou com o prejuízo fiscalizatório, no caso de descumprimento de obrigação acessória.

Entende que não se pode afirmar que a constituição de sociedades ou a transferência de funcionários a estas sociedades para a exploração e desenvolvimento de atividade econômica própria, com objetivos definidos, ainda que menos onerosa do ponto de vista fiscal, corresponda ato contrário a lei, a estatutos ou praticado com excesso de poderes. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM Afirma que somente haveria interesse comum entre duas pessoas jurídicas ou entre uma pessoa jurídica e seu administrador se ambos tivessem realizado, conjuntamente, o fato gerador.

Entende que não há interesse comum entre a pessoa jurídica que teria supostamente praticado o fato gerador e os seus acionistas ou administradores. Pode haver, entre essas pessoas, interesse meramente econômico, na medida em que a vantagem tributária pode acabar beneficiando indiretamente a ambas. Mas não se trata aí de interesse comum na acepção jurídica, no sentido do art. 124, I, do CTN.

Cita doutrina e julgados do CARF para corroborar sua argumentação.

IMPUGNAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS AUSÊNCIA DE ATO SIMULADO E LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL Esclarece que a incidência da CPRB sobre a atividade de construção civil não se constituiu na motivação pela qual a ECE foi criada, mas sim na necessidade de criar uma construtora que atendesse as necessidades de alto padrão dos empreendimentos imobiliários do grupo e, ao mesmo tempo, pudesse ser oferecido a terceiros.

Explica que com a segregação das atividades de construção da exploração da incorporação imobiliária propriamente dita, o grupo passou a adotar uma estrutura de capital similar às estruturas de Project finance, em que os riscos associados a um determinado segmento econômico ou a uma incorporação imobiliária não contaminam e nem são contaminados pelos riscos da exploração da construção civil, permitindo que investidores apliquem recursos num dos segmentos sem correr o risco econômico, trabalhista, legal e ambiental do outro segmento.

Esclarecida a real motivação para a constituição da ECE, da qual a vantagem tributária é mera decorrência, prevalece o direito de auto-organização que autoriza a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que tenham por escopo atividades similares, complementares ou mesmo distintas.

Conclui que, tendo sido a autuação levada a efeito contra a ECE, tida como entidade existente do ponto de vista meramente formal ou artificial e levando em consideração que a linha de argumentação base da autuação é a de que seus funcionários seriam na realidade empregados das demais sociedades fiscalizadas, incorporadoras imobiliárias pertencentes ao mesmo grupo econômico da ECE, então o auto de infração foi lavrado contra pessoa jurídica errada e a sua nulidade deve ser reconhecida de pronto nos termos do art. 142 do CTN em decorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA Defende total descabimento da qualificação da multa de ofício (majorada para 150%), já que não houve qualquer prova de dolo, fraude ou simulação, condições para a imposição da penalidade:

Como facilmente pode ser constatado da jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF, o dolo deve ser comprovado para que se aplique a multa agravada. PEDIDO Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o acolhimento das nulidades absolutas denunciadas e, consequentemente, a exclusão da IMPUGNANTE do presente processo administrativo, reconhecendo-se a inadmissibilidade da sua vinculação e sujeição solidária passiva em relação ao débito tributário exigido.

Na remota hipótese de não acolhimento de qualquer das nulidades, requer o total cancelamento do auto de infração em relação à impugnante Tatiana Schumacker, haja vista a insatisfação das condicionantes exigidas no art. 135, III, CTN para a responsabilidade tributária, excluindo-se a IMPUGNANTE do presente processo e reconhecendo-se ser impossível sua vinculação e sujeição solidária passiva em relação ao débito tributário exigido; e ausência de qualquer valor devido a título de CP Patronal.

Caso não se afaste a responsabilidade tributária requer-se que seja afastada a cobrança, já que totalmente improcedente. Na hipótese de confirmada a exigência da CP Patronal, requer-se, ao menos, o afastamento da qualificação da multa, já que inexistente qualquer ato doloso, fraudulento ou simulado, sendo impossível configurar simulação.

Protesta desde já pela produção de todos os meios de prova admitidos, bem como pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento de eventual recurso (voluntário ou de ofício).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2017, 31/12/2018

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. MANDATÁRIOS. ATOS

PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ART. 135 DO CTN.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela unidade de direção e de operação das atividades empresariais por integrantes do mesmo núcleo familiar, visando beneficiar-se de regime de tributação favorecido, cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos devidos. A responsabilidade tributária solidária a que se refere o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou. As empresas que integram o grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional (CTN).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deverá ser duplicado. A alegação de que a multa de ofício, incidente sobre as contribuições lançadas, é confiscatória e viola o princípio da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 7.574/2011.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de

força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, não se valendo a diligência ou perícia para suprir a falta de prova documental.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/04/2023, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa ECE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, interpôs, em 10/05/2023, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida com os mesmos argumentos suscitados na impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/2023, a considerada responsável tributária, TATIANA SCHUMACKER ROSA CEQUINEL, interpôs recurso voluntário em 10/05/2023, com os mesmos argumentos suscitados na impugnação. Requer ainda a nulidade do Acórdão recorrido, por considerar que no mesmo, não foram enfrentadas as razões apresentadas, com relação à responsabilidade solidária da recorrente, na impugnação

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/04/2023, por meio de sua Caixas Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÕES, interpôs recurso voluntário em 10/05/2023, com os mesmos argumentos suscitados na impugnação. Requer ainda a nulidade do Acórdão recorrido, por considerar que no mesmo, não foram enfrentadas as razões apresentadas, com relação à responsabilidade solidária da recorrente, na impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de AI Contribuição Previdenciária da Empresa, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre divergência de contribuição – informação de ajuste de CPRB em GFIP, relativas a competências de 01/2017 a 12/2018.

Do recurso apresentado pelas consideradas responsáveis, Tatiana Schumacker Rosa Cequinel e EMBRAED – EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÃO.

No recurso voluntário apresentado pelas consideradas responsáveis, Tatiana Schumacker Rosa Cequinel e EMBRAED – EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÃO, foi alegado que a decisão recorrida não enfrentou/considerou o argumento apresentado em relação a responsabilidade solidária que lhes foram atribuídas, nos termos do art. 124, II, do CTN, pelo fato, único e exclusivo, de que a Recorrente é controlada da ECE, constituindo preterição do direito de defesa, da seguinte forma:

Conforme exposto no tópico anterior, a Recorrente evidenciou através de sua impugnação a completa nulidade do auto de infração cuja responsabilidade solidária lhe foi atribuída, nos termos do art. 124, II, do CTN, pelo fato, único e exclusivo, de que a Recorrente é controlada da ECE.

Para tanto, a Recorrente apresentou diversos fundamentos de direito, bem como fatos jurídicos, os quais sequer foram considerados/enfrentados pela 4ª Turma da DRJ.

Segundo as recorrentes, o Acórdão de fls. 2568/2596, replicou os exatos termos do Relatório Fiscal.

De acordo com o Acórdão, a decisão recorrida, foi assim considerada:

É de se salientar, aqui, que, ao contrário do que sustentam os impugnantes, as empresas em questão apresentam operações e atividades integradas, tendo restado configurada uma relação de coordenação, dependência, subordinação, confusão patrimonial e identidade de interesses jurídicos, cabendo reproduzir, a seguir, alguns trechos do Relatório Fiscal, de fls. 15 a 66, que evidenciam referida situação.

(...)

Cumprе enfatizar, assim, que a caracterização do grupo econômico, pela fiscalização, no caso em tela, se deu com base em um conjunto de elementos, mencionados no Relatório Fiscal, tendo restado evidenciada a comunhão de

interesses das empresas, com controle/administração pelo mesmo núcleo familiar.

Analisando-se o trecho do Relatório do Acórdão, verifica-se que de fato a decisão de piso limitou-se a reproduzir trechos do Relatório Fiscal, sem considerar e rebater os argumentos apresentados pelas impugnantes.

Também da análise das impugnações apresentadas pelas consideradas responsáveis (fls. 1760/1793 e 1870/1889), verifica-se que as recorrentes utilizam-se de diversos fundamentos de direito e fatos jurídicos, para refutação da responsabilidade.

Assim, penso que a DRJ deveria ter apreciado os argumentos apresentados e não ignorá-los, como aparentemente ocorreu, visto que, segundo as Recorrentes, os argumentos apresentados se prestariam a comprovar a ausência de responsabilidade solidária.

Logo, devem os autos ser devolvidos à primeira instância administrativa, para que seja proferida decisão complementar considerado o exame de todos os argumentos apresentados pela Recorrentes nas impugnações acerca da responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que os autos sejam devolvidos à primeira instância e seja a decisão complementada depois de realizada a análise de todos os argumentos relativos à responsabilidade solidária apresentados nas impugnações interpostas pelas recorrentes Tatiana Schumacker Rosa Cequinel e EMBRAED – EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÃO

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE